



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
DO ESTADO DA PARAÍBA

**CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

**AUTÓGRAFO Nº 197/2019
PROJETO DE LEI Nº 456/2019
AUTORIA: DEPUTADO JÚNIOR ARAÚJO**

**Dispõe sobre a Política Estadual de Incentivo à
Profissão de Apicultor, no Estado da Paraíba.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado da Paraíba, a Política Estadual de Incentivo à Profissão de Apicultor e o seu devido reconhecimento.

Art. 2º Apicultor é a designação do profissional que se dedica às abelhas, explorando racionalmente seus produtos, visando a viabilidade econômica da atividade, preservando a espécie e o meio ambiente.

Art. 3º A atividade de apicultura compreende as seguintes atividades:

I - promover o melhoramento de abelhas melíferas através do manejo genético, implantando sistemas criatórios de rainhas;

II - supervisionar as colmeias de abelhas melíferas, adequando-as ao manejo alimentar, quando necessário;

III - administrar apiários e/ou meliponários direcionados à produção nas diferentes modalidades de produtos apícolas e meliponícolas;

IV - promover e auxiliar a realização de feiras de produtos agrícolas, com ênfase na apicultura e /ou meliponicultura;

V – auxiliar na retirada e/ou transferência de enxames de locais impróprios, mediante a devida retribuição pecuniária;

VI - auxiliar na instalação de apiários e meliponários em áreas rurais;

VII - auxiliar na instalação de meliponários em áreas urbanas;

VIII - monitorar apiários quando ocorrem problemas sanitários;

IX - promover atividades de preservação das abelhas sem ferrão, divulgando e incentivando a sua criação de forma racional;

X - favorecer a recuperação e re-introdução de populações nativas de abelhas sem ferrão em suas regiões de origem;

XI - a padronização e a classificação dos produtos de origem apícola e/ou meliponícola.

Art. 4º São objetivos principais da Política Estadual de Incentivo à Profissão de Apicultor:

- I - propiciar a divulgação da profissão de apicultor no âmbito do Estado da Paraíba;
- II - incentivar a formação de apicultores com cursos voltados para a área;
- III - estimular o devido reconhecimento da profissão de apicultor, através de palestras e cursos com esclarecimentos a respeito da profissão.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Eptácio Pessoa**”,
João Pessoa, 08 de outubro de 2019.

ADRIANO GALDINO
Presidente

